

LEI N.º 2.964/2017

DE 23 DE MAIO DE 2017.

(Projeto de Lei n.º 37/2017 – VER. MICHELLE VIEIRA CABRAL DA SILVA)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE VALENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Valença **Resolve:** .

Art. 1º - Fica autorizada a criação da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença , que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, flores e artesanato, produzidos pelos produtores rurais familiares.

Parágrafo Único - A feira a que se refere o caput deste artigo, será realizada uma vez por semana, às quartas-feiras, dentro do galpão do Mercado Municipal, em área determinada e identificada, podendo ser em outro local, dia e horário, caso seja necessário, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal e entidades associativas, categorizados e devidamente cadastrados junto ao município.

Art. 3º - Para efeito desta lei entende-se:

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar, com produção agropecuária própria, localizada dentro do território de Valença e devidamente cadastrada junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária.

II – grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns, voltados para a comercialização de produtos da agricultura familiar, produzidos por seus associados dentro do território de Valença;

III – entidades associativas: instituições representativas da agricultura familiar valenciana, com personalidade jurídica formada, com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

Art. 4º - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - carnes frescas, congeladas, defumadas e derivados;

II - bebidas;

III - doces e salgados;

IV - frios e derivados;

V - frutas, legumes e tubérculos;

VI - flores e artesanato;

VII - geléias;

VIII- conservas de produtos de origem vegetal e animal;

IX - flores naturais.

Parágrafo Único - Os produtos de origem animal e vegetal só poderão ser comercializados na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 5º - Compete ao Executivo Municipal:

I - expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença;

II - cadastrar os feirantes;

III - a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença;

IV - recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

Parágrafo Único - Regulamentar, de acordo com a necessidade, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como os locais, dias e horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 6º - Compete ao feirante:

I - acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

VIII - observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

Art. 7º - É vedado ao feirante:

I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - vender gêneros que não sejam oriundos de produção própria, falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar de Valença;

IV - se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

V - sonegar ou recusar a vender mercadorias;

VI - lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VII - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira
1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal